

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

lam/

PROCESSO Nº : 10510/001.196/92-17
RECURSO Nº : 88.685
MATÉRIA : IRF ANO DE 1989
RECORRENTE : DRF EM ARACAJÚ-SE
INTERESSADA : INCORSEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO LTDA
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.865

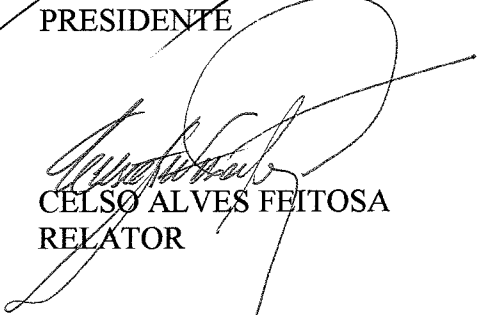
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
RECURSO DE OFÍCIO - Mantida a decisão singular no processo-
causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também
o decidido pelo julgador de primeira instância quanto à exigência do
IR Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ-SE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CÉLSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 10510/001.196/92-17

RECURSO : 88.685 IR FONTE

RECORRENTE: INCORSEL INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE

ACÓRDÃO Nº: 101-90.865

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Imposto de Renda na Fonte, por redução indevida do lucro líquido, conforme Auto de Infração de fls. 01/05 (agravado posteriormente pelo de fls. 23/28), em que se exige o crédito tributário de 32.853,32 UFIR, mais acréscimos legais, relativo a:

-- Imposto de Renda na Fonte referente ao ano-base de 1988, calculado com base no art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83; e

-- Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido (art. 35 da Lei nº 7.713/88), relativo ao ano-base de 1989.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 13/14, complementada pela peça de fls. 36/37, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 10510/001.195/92-46.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter apenas parcialmente o lançamento (fls. 88/89):

-- a diferença verificada na determinação dos resultados da empresa, ocasionada por omissão de receitas operacionais, com redução indevida do lucro líquido do exercício, constitui fato gerador de lucro automaticamente

ACÓRDÃO Nº 101-90.865

distribuído, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (ano-base 1988);

— julgada insubsistente a irregularidade apurada no ano-base de 1989 (redução do resultado de correção monetária), deixa de existir o suporte fático que ensejou a exigência a título de Imposto de Renda na Fonte previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Assim, exonerou:

— o crédito tributário referente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) relativo ao exercício de 1990, no valor de 21.655,73 UFIR;

— o Imposto de Renda na Fonte, relativo ao exercício de 1989, no valor de 10.719,52 UFIR;

— a multa de ofício lançada e demais acréscimos legais.

E manteve:

— o Imposto de Renda na Fonte, no valor de 478,07 UFIR, referente ao exercício de 1989;

— a multa de 50% prevista no art. 729, I, do RIR/80 e demais acréscimos legais.

Dessa decisão, recorre de ofício a este Conselho, por força de igual recurso interposto no processo-matriz.

É o relatório.

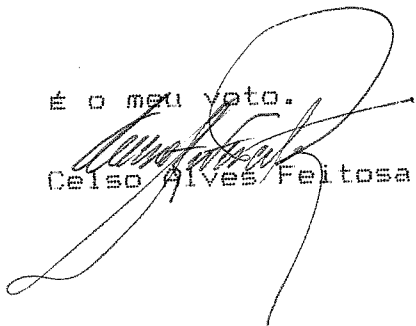
Voto.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 009/94 - Acórdão nº 101-90.822, de 19/03/97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 008/94.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.